

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão
Central de Compras
Coordenação-Geral de Licitações

ESCLARECIMENTO Nº 06

QUESTIONAMENTO 01:

A Cláusula 7.4.2. do Termo de Referência estabelece que “Pela recusa em assinar a Ata, o Contrato ou retirar a Nota de Empenho, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a regular convocação, a licitante poderá ser penalizada com multa no percentual de 5% (cinco por cento), calculada sobre o valor total estimado no Contrato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas no parágrafo anterior.”

- Entendemos, com base nos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, que os percentuais da multa serão calculados sobre o valor da parcela inadimplida e não sobre o valor estimado do contrato. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. Conforme expresso na cláusula citada, a multa será aplicada sobre o valor total estimado do Contrato.

QUESTIONAMENTO 02:

A Cláusula 7.4.15 do Termo de Referência estabelece que “Nos casos de inadimplemento na prestação dos serviços, as ocorrências serão registradas pela CONTRATANTE, conforme tabela anexada no Edital. Entendemos, com base nos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, que os percentuais da multa indicados na tabela acima serão calculados sobre o valor da parcela inadimplida e não sobre o valor constante do contrato. Nosso entendimento está correto? Ainda, quais serão os critérios objetivos a serem considerados na referida Tabela?”

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. Assim como na questão anterior, a base de cálculo das multas decorrentes das situações listadas na tabela do subitem 7.4.15 do Termo de Referência estão expressas na própria tabela e, em nenhum dos casos a base de cálculo é a parcela inadimplida.

QUESTIONAMENTO 03:

O item 5 da Cláusula 7.4.15 do Termo de Referência dispõe de “Multa de até 3% sobre o valor total do contrato” referente a “Não execução total ou parcialmente os serviços previstos no objeto da contratação”. Entendemos, com base nos princípios de proporcionalidade e razoabilidade contratual, a multa referente ao não cumprimento do SLA estabelecido será calculado sobre o valor da parcela inadimplida (máquina que efetivamente não cumpriu o SLA) e não sobre o valor total do contrato. Nosso entendimento está correto? Caso não esteja correto, poderia por favor esclarecer os critérios estabelecidos para cálculo das multas de não cumprimento de SLA? Por favor, validar nosso entendimento.

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. Os institutos de glosa (prevista para o descumprimento do IAE, o que, na aquisição em tela corresponde o SLA) e multa não se confundem. A tratativa deles deve ser observada de forma separada e individualizada, conforme as regras do Edital.

QUESTIONAMENTO 04:

A Cláusula 15.2.1 do Termo de Referência estabelece que “a inobservância do prazo fixado para

apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,07 (sete centésimos por cento) do valor total do contrato, por dia de atraso, até o máximo de 2% (dois por cento).” - Entendemos, com base nos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, que os percentuais da multa indicados nesta cláusula serão calculados sobre o valor da parcela inadimplida e não sobre o valor constante do contrato. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. Conforme expresso na cláusula citada, a multa será aplicada sobre o valor total do Contrato.

QUESTIONAMENTO 05:

A Cláusula 16.1 do Termo de Referência dispõe que “pela natureza e baixa complexidade do objeto, não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.” - Nos termos do edital, está claro que a responsabilidade pelo fornecimento dos equipamentos, bem como pelos serviços de garantia e assistência técnica a serem prestados, serão da licitante vencedora. Todavia, caso a licitante vencedora seja, também, a fabricante dos equipamentos, os serviços relacionados à garantia e assistência técnica poderão ser executados por sua rede credenciada, permanecendo a licitante vencedora totalmente responsável por tais serviços – poderiam validar nosso entendimento?

RESPOSTA:

Assistência técnica provida em sede de garantia técnica contratual, prevista no art. 50 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), é provida pelo fabricante nos termos descritos no instrumento convocatório. Importante destacar que a assistência técnica e demais serviços prestados em sede de garantia contratual é inerente ao objeto contratado em si e não decorre de forma expressa da relação jurídica formada entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA. Portanto, trata-se de uma responsabilidade extracontratual que subsiste de forma independente ao vínculo contratual entre as partes. Logo, não há o que se falar em subcontratação de obrigação extracontratual advinda de garantia técnica inerente ao produto, ou seja, a título de contrato acessório ao contrato principal.

Brasília, novembro de 2020

Documento assinado eletronicamente
Gilnara Pinto Pereira
Pregoeira